



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

BRENDA DE MORAIS DIAS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL E OS DANOS QUE ESTE PODE ACARRETAR NAS
CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

SOUSA

2019

BRENDA DE MORAIS DIAS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL E OS DANOS QUE ESTE PODE ACARRETAR NAS
CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Jarley Pereira de Sousa

Assinatura do Orientador

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

D541d

Dias, Brenda de Moraes.

O depoimento especial e os danos que este pode acarretar nas crianças vítimas de violência sexual / Brenda de Moraes Dias. - Sousa: [s.n], 2019.

55 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa

1. Violência Sexual Infantil. 2. Psicologia Jurídica. 3. Depoimento Especial. 4. Psicologia e Direito I. Título.

BRENDA DE MORAIS DIAS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL E OS DANOS QUE ESTE PODE ACARRETAR NAS
CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 11/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Tarley Pereira de Sousa
Orientador

Prof.^a Dra. Maria Marques Moreira Vieira
Primeiro Examinador

Prof. Esp. Epifânio Vieira Damasceno
Segundo Examinador

SOUSA

2019

Dedico este trabalho a todas as crianças que sofreram algum tipo de trauma em suas infâncias e que precisarão conviver com seus próprios monstros por toda a vida. Desejo-lhes sonhos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e minha mãe, que, sempre trabalharam muito duro para me proporcionar educação. Ensinaram-me o valor do trabalho e das coisas que se consegue com o próprio suor.

A minha madrinha, que, me introduziu a leitura e com sua estante cheia de livros me fez uma criança apaixonada por eles. Ensinou-me o valor do homem do campo, do movimento sindical e a lutar com os menos favorecidos.

A minha família, a qual me enche de orgulho pelo caráter que cada um carrega. Ensinaram-me solidariedade e mesa farta. Onde come um come todos e quando um grita, todos estarão lá.

Aos meus amigos, cada um deles, pessoas que me inspiram e que tenho a sorte de dividir a vida. Seria uma jornada mil vezes mais difícil sem compartilhar sorrisos e lágrimas com vocês. Obrigada.

A todas as pessoas com as quais trabalhei no Ministério Público Estadual de São José de Piranhas/PB e no Ministério Público Federal de Sousa/PB durante meus estágios nessas instituições. Foi uma honra aprender com todos aqueles profissionais a ser um vigia incansável da lei e ao mesmo tempo um humilde ouvinte do povo. Meu respeito ao Ministério Público e todos que o compõe não pode ser medido.

Ao meu orientador, professor Iarley Pereira de Sousa, que, com paciência e sabedoria me guiou à conclusão deste trabalho. O senhor teve meu apreço desde o começo deste curso e terá para sempre. Obrigada.

Ao meu cachorro, pelo companheirismo que apenas um canino tem.

Por fim, meu muito obrigada a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a minha formação. Minha jornada na Universidade Federal de Campina Grande acaba aqui mas tenho certeza que ela me preparou para vida lá fora.

“[...] Nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens... Poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso”.

William Shakespeare

RESUMO

A presente monografia tem como tema: “o depoimento especial e os danos que este pode acarretar nas crianças vítimas de violência sexual.” O problema que a pesquisa busca analisar, através da opinião de doutrinadores da área da Psicologia e do Direito, a credibilidade do testemunho infantil como prova nos crimes de violência sexual e quais são os danos que o depoimento especial causa na vítima criança. Ao longo do texto, percebe-se as convergências e divergências existentes quanto ao tema abordado, fomentando um debate necessário para encontrar formas de proteger a criança e punir o agressor. Tem-se como objetivo principal dar visibilidade ao tema e promover o debate entre Psicologia e Direito para juntos buscarem a melhor forma de conseguir justiça a esses crimes sem revitimizar a criança. Como objetivos específicos tem-se: verificar a relação entre Psicologia e Direito ao longo dos anos, como sua junção foi imprescindível para entender as relações humanas; entender a figura do psicólogo jurídico e sua contribuição nos litígios; analisar o problema da violência sexual infantil e os traumas acarretados à criança quando inicia-se o processo; analisar a criança como única testemunha em um processo e a confiabilidade de sua memória; analisar as opiniões dos estudiosos da Psicologia e do Direito sobre o depoimento especial e sua regulamentação. Ao longo da pesquisa optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa, explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos. No primeiro, será abordado o “status” da Psicologia Jurídica no Brasil, aborda-se o conceito de psicologia jurídica e sua evolução histórica no país. No segundo, a violência sexual e suas consequências da vítima criança. Por fim, no terceiro, a qualidade da lembrança infantil e sua confiabilidade como prova no processo

Palavras-chave: Violência Sexual Infantil. Psicologia Jurídica. Depoimento Especial. Psicologia e Direito.

ABSTRACT

The present monograph has as its theme: "the special testimony and the harm that this can cause in children victims of sexual violence." The problem that the research seeks to analyze, through the opinion of psychologists in the area of Psychology and Law, the credibility of child testimony as evidence in the crimes of sexual violence and what are the damages that the special testimony causes in the child victim. Throughout the text, one can perceive the existing convergences and divergences on the subject addressed, fomenting a debate necessary to find ways to protect the child and punish the aggressor. Its main objective is to give visibility to the theme and to promote the debate between Psychology and Law so that together they can seek the best way to obtain justice to these crimes without revictimizing the child. As specific objectives we have: to verify the relationship between Psychology and Law over the years, as its junction was essential to understand human relations; understand the figure of the legal psychologist and his contribution in litigation; analyze the problem of child sexual violence and the traumas caused to the child when the process begins; to analyze the child as the only witness in a process and the reliability of his memory; analyze the opinions of psychology and law scholars on the special testimony and its regulations. Throughout the research the method of deductive approach was chosen. As for the procedure method, the adopted method is the comparative one and as to the approach of the problem the modality used is qualitative, explanatory. As for the technical procedure, the bibliographic-documentary was adopted, since it was elaborated from laws, books, internet and periodical articles, with content analysis. Structurally, the monograph is divided into three chapters. In the first one, the "status" of Legal Psychology in Brazil will be approached, the concept of legal psychology and its historical evolution in the country will be addressed. In the second, sexual violence and its consequences of the child victim. Finally, in the third, the quality of infant memory and its reliability as evidence in the process.

Keywords: Child Sexual Violence. Juridical Psychology. Special Testimony.

Psychology and Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O “STATUS” DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL.....	13
2.1 Conceito e evolução histórica da Psicologia Jurídica no Brasil	13
2.2 Atribuições do psicólogo jurídico e sua contribuição nos litígios	16
2.3 Setores tradicionais e recentes de atuação do psicólogo jurídico e sua expansão.....	18
3 VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VÍTIMA CRIANÇA ..	20
3.1 Traumas causados pela violência sexual infantil.....	20
3.2 Dificuldade no levantamento de dados e controle de denúncias de violência sexual contra crianças.....	26
3.3 O papel terapêutico e sua contribuição na violência sexual infantil	28
4 QUALIDADE DA LEMBRANÇA INFANTIL E SUA CONFIABILIDADE COMO PROVA NO PROCESSO	31
4.1 A criança como testemunha chave em processos criminais	31
4.2 Depoimento especial e seu procedimento de escuta	37
4.3 Opiniões divergentes da psicologia e do direito sobre o depoimento especial ..	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema “o depoimento especial e os danos que este pode acarretar nas crianças vítimas de violência sexual”. A presente pesquisa tem como problema analisar, através da opinião de doutrinadores da área da Psicologia e do Direito, a credibilidade do testemunho infantil como prova nos crimes de violência sexual e quais são os danos que o depoimento especial causa na vítima criança. A hipótese levantada por essa pesquisa é a da necessidade de uma interdisciplinaridade acentuada quando se refere a testemunho como única prova em um processo, o Direito permitindo o protagonismo de outra área, no caso a Psicologia, para que possa respeitar os direitos da criança em não falar ou pelo menos falar em seu tempo, tendo amparo integral do psicólogo e outros profissionais a fim de restaurar o equilíbrio mental.

Tem-se como objetivo geral promover o debate entre Psicologia e Direito para juntos buscarem a melhor forma de conseguir justiça a esses crimes sem revitimizar a criança.

Por sua vez, tem como objetivos específicos: verificar a relação entre Psicologia e Direito ao longo dos anos, como sua junção foi imprescindível para entender as relações humanas; entender a figura do psicólogo jurídico e sua contribuição nos litígios; analisar o problema da violência sexual infantil e os traumas acarretados à criança quando inicia-se o processo; analisar a criança como única testemunha em um processo e a confiabilidade de sua memória; analisar as opiniões dos estudiosos da Psicologia e do Direito sobre o depoimento especial e sua regulamentação.

A criança é um ser humano em desenvolvimento, suas experiências e estímulos naturais vão se moldando a medida que interagem socialmente e se espelham nos adultos que a cercam. Quando esses estímulos que seriam naturais são brutalmente apressados e corrompidos por alguém que tem sobre o infante uma relação de poder o trauma causado deixa sequelas difíceis de apagar da memória.

A violência sexual infantil é um desafio para o Direito porque nem mesmo a criança entende plenamente o que acontece, sendo incapaz de dar qualquer consentimento confunde brincadeira e violação, permitindo ao agressor a segura clandestinidade e mesmo quando entende se recusa a denunciar por já ter sido tão corrompido por aquela relação de poder que confunde com proteção e medo de

abandono.

No entanto a preocupação com o depoimento infantil justifica-se na imaginação inventiva da criança, a sua propensão a necessidades imediatas, a facilidade com a qual é influenciada por sugestões. A falibilidade da memória é evidente em adultos, mais ainda em crianças, confiar uma sentença condenatória apenas em seu depoimento é um risco no qual o Direito sempre foi temeroso.

Por outro lado a impunidade pula aos olhos como um veneno, a vontade de encontrar meios para alcançar a justiça por vezes sai torta mas é sempre válida. Os debates em torno de humanizar a colheita do depoimento infantil se tornou uma corda na qual é puxada pelo Direito e pela Psicologia, um espetáculo do bem, embora sempre foi mais eficaz quando trabalham em equipe e ao mesmo tempo que obtém provas para o processo conseguem proteger a vítima delas.

No **primeiro capítulo**, intitulado: o “*status*” da Psicologia Jurídica no Brasil, aborda-se o conceito de psicologia jurídica e sua evolução histórica no país, mostrando a relação de longa data do Direito com a Psicologia. Além disso, analisa as funções do psicólogo jurídico e sua contribuição nos litígios. Terminando com a expansão dessa área e suas diversas ramificações, expondo os setores de maior e menor concentração de psicólogos jurídicos atualmente.

No **segundo capítulo**, cujo título é: Violência Sexual e suas consequências da vítima criança, começa com um apanhado dos principais traumas acarretados por essa violência, trazendo a legislação que protege as pequenas vítimas. Ademais aponta a Dificuldade no levantamento de dados e controle de denúncias de violência sexual contra crianças e como essa ausência de dados dificulta o combate. O capítulo termina com a análise do papel terapêutico na violência sexual infantil e como é fundamental esse acompanhamento psicológico.

Por fim, o **terceiro capítulo**, intitulado: “Qualidade da Lembrança Infantil e sua confiabilidade como prova no processo” aborda a criança como testemunha chave nos processos judiciais, trazendo casos nacionais e internacionais de sentenças condenatórias baseadas em depoimentos infantis, além de fazer uma abordagem sobre o estudo da memória e sua confiabilidade. Analisa ainda o depoimento especial, sua implementação e termina com as opiniões divergentes da Psicologia e do Direito sobre a lei que regulamenta esse depoimento e os danos que ela pode acarretar.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem

dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa, explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo e trato direto e indireto das fontes.

2 O “STATUS” DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

2.1 Conceito e evolução histórica da Psicologia Jurídica no Brasil

Um conceito razoavelmente amplo para abranger a Psicologia é uma tarefa árdua para os estudiosos da área. Etimologicamente a palavra “psicologia” tem origem grega e vem de PSYKHE, que pode ser entendido como “mente”, ou “alma”, junto com LOGIA, que em português, significa “estudo, tratado”. Em tradução literal, Psicologia pode significar “estudo da alma”.

Trindade (2004) afirma que muitos autores definem Psicologia como a ciência que estuda os processos comportamentais e mentais. Para o autor, comportamento é aquilo que define ações do ser humano, visíveis (falar, comer, andar etc) e invisíveis (raiva, ciúme, pena etc), enquanto os processos mentais podem ser conscientes ou inconscientes, quais sejam respectivamente quando fazemos ações pensando sobre elas, como ler esse texto e quando fazemos ações sem pensar sobre elas, como respirar.

A Psicologia e o Direito se fundem no momento em que, inevitavelmente, o objeto de estudo de uma é desejo de controle do outro. A psicologia estuda a compreensão do comportamento humano, enquanto o Direito é o conjunto de regras que buscam regular esse comportamento, prescrevendo condutas e modos de comportamento, com os quais possa conseguir o bem estar social. Desta forma, a Psicologia Jurídica surge da nova abordagem dada a Psicologia com função na aplicação jurídica, ao tentar responder a pergunta: como o homem pensa?

Para Trindade (2004):

“psicologia jurídica é o estudo do comportamento das pessoas e dos grupos enquanto têm a necessidade de desenvolver-se dentro de ambientes regulados juridicamente, assim como da evolução dessas regulamentações jurídicas ou leis enquanto os grupos sociais se desenvolvem neles”.

Leal (2008), contribui para essa conceituação dizendo que:

A Psicologia Jurídica corresponde a toda aplicação do saber psicológico às questões relacionadas ao saber do Direito. A Psicologia Criminal, a Psicologia Forense e, por conseguinte, a Psicologia Judiciária estão nela contidas. Toda e qualquer prática da Psicologia relacionada às práticas jurídicas podem ser nomeadas como Psicologia Jurídica.

Portanto, os operadores do Direito encontraram na Psicologia a oportunidade de ir além da literalidade da Lei, observando os fatos de uma ótica mais aprofundada e permitindo obter a verdade em meio a um contexto e partindo da própria pessoa. Segundo Silva (2007):

Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz (que irá exercer a função julgadora), assessorando em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição dos fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorreram ao Judiciário estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não-verbais, autênticos e não-autênticos, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas.

Como profissão, a Psicologia teve seu reconhecimento na década de 60, com a promulgação da Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962. Já o início da Psicologia Jurídica no Brasil, segundo Lago et al (2009), se deu de maneira informal, gradual e lenta, por esse motivo, não possui uma data definitiva ou um marco histórico, seus trabalhos começaram de forma voluntária com famílias carentes em 1979, no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 1985 ocorreu o primeiro concurso público para admissão de psicólogos dentro de seus quadros, sendo esta a entrada oficial.

Inicialmente, a Psicologia Jurídica era baseada na busca por uma patologia, como se existisse uma pré-disposição para o surgimento de um criminoso. Basicamente, o psicólogo era um “testólogo”, voltado a realização de exames e avaliações, buscando identificar comportamentos, por meio de diagnósticos, que ajudassem o juiz em seu julgamento. Esse histórico inicial reforça a aproximação da Psicologia e do Direito através da área criminal e a importância dada à avaliação psicológica. Porém, não era apenas no campo do Direito Penal que existia a demanda pelo trabalho dos psicólogos.

Um campo em ascensão nos dias atuais é a participação do psicólogo nos processos de Direito Civil, destacando-se no Direito da Infância e Juventude, antes denominado Juizado de Menores. Por causa do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a criança passa a ser considerada sujeito de direitos. Muda-se o enfoque da criança estigmatizada por toda a significação representada pelo termo

“menor”. Este termo “menor” forjou-se no período da Ditadura para se referir à criança em situação de abandono, risco, abuso, enfim, à criança vista como carente. Denominá-la como menor era uma forma de segregá-la e negar-lhe a condição de sujeito de direitos. (FRANÇA, 2004). Todavia, a perícia psicológica nos processos cíveis era feita, prioritariamente, nos crimes e de forma eventual nos processos de adoção.

O trabalho do psicólogo foi ampliado, envolvendo atividades na área pericial, acompanhamentos e aplicação das medidas de proteção ou medidas socioeducativas (Tabajaski, Gaiger & Rodrigues, 1998 apud Lago et al, 2009). Essa expansão do campo de atuação do psicólogo gerou um aumento do número de profissionais em instituições judiciárias mediante a legalização dos cargos pelos concursos públicos. São exemplos a criação do cargo de psicólogo nos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais (1992), Rio Grande do Sul (1993) e Rio de Janeiro (1998) (Rovinski, 2002 apud Lago et al, 2009).

A criação do Núcleo de Atendimento à Família (NAF), em outubro de 1997, implantado no Foro Central de Porto Alegre, objetivando oferecer as famílias um espaço terapêutico para a solução de conflitos, a criação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) e a Fundação de Proteção Especial (FPE), demonstram o início da fusão entre Psicologia e Direito, no que se refere a área criminal e nos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro criou, em 1980, uma área de concentração dentro do curso de especialização em Psicologia Clínica, denominada “Psicodiagnóstico para Fins Jurídicos”, sendo pioneira na área acadêmica em relação a Psicologia Jurídica. Tornou-se um curso independente do Departamento de Clínica, fazendo parte do Departamento de Psicologia Social, seis anos mais tarde. (ALTOÉ, 2001). São oferecidos, hoje, cursos de pós-graduação em Psicologia Jurídica em universidades como Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, o que demonstra a expansão da área no País, segundo Lago et al (2009).

Como podemos observar a Psicologia Jurídica no Brasil evoluiu de maneira lenta e pontual, ao estudar o comportamento a Psicologia viu no agente criminoso a possibilidade de uma avaliação subjetiva que permitisse a busca por suas motivações para além da estrita legalidade. Neste momento, se fundiu duas áreas de co-

nhecimento que seriam dali em diante indispensáveis para explicar o comportamento humano e tentar equilibrá-lo em prol do bem estar social.

2.2 Atribuições do Psicólogo Jurídico e sua contribuição nos litígios

Nos dias atuais, a Psicologia Jurídica não se limita a psicodiagnósticos e está presente em quase todos os Tribunais de Justiça do país, e ainda, nos poderes Judiciário, Executivo e o Ministério Público, em várias áreas de atuação: Varas de Família, Executivo e o Ministério Público, Infância e Juventude, Práticas de adoção, Conselhos Tutelares, prisões, abrigos, unidades de internação, entre outras. O trabalho desses psicólogos é investigar e compreender a complexidade dos fenômenos psicológicos no âmbito Jurídico, prestando serviços de assessoramento direto e indireto às organizações e instituições de Justiça. (MIRANDA, 2012)

A Lei 4119/62 dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. No seu art. 13, diz:

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

A atividade do Psicólogo Jurídico também foi regulamentada pela Resolução nº 014/00 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), ao instituir o título de especialista a este profissional, bem como delimitar as atividades descritas como relativas a essa especialidade.

São várias as áreas do Direito em que o Psicólogo Jurídico está inserido, das principais podemos citar o Direito Civil, Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal e Direito do Trabalho. Para Silva e Macêdo (2016), a

dependem da visão do operador de direito que atue em conjunto com o psicólogo, independente da área a qual estejam vinculados, as demandas podem variar, fazendo com que os mesmos assumam caráter, ora de “testólogos” do século XIX, ora de profissionais multifacetados e com práticas inovadoras, o que ocorreu, sobretudo, a partir da formulação do ECA na década de 90.

O Psicólogo Jurídico trabalha, na maioria das vezes, na confecção de laudos, pareceres e relatórios, pois supõe que a Psicologia faz esse papel avaliativo e subsidiário aos magistrados. Lago et al. (2009), ressalta a distinção dos papéis exercidos pelo magistrado e pelo Psicólogo no processo, já que este em hipótese alguma pode determinar os procedimentos jurídicos a serem tomados, uma vez que cabe ao juiz tal decisão, sua contribuição no âmbito jurídico é pura e simplesmente avaliar, a partir dos dados levantados, o caso concreto, sugerindo e/ou indicando possibilidades de solução daquele litígio.

O trabalho do psicólogo jurídico, no entanto, não está ligado apenas à questão da avaliação e conseqüente elaboração de documentos, sua participação vai além, em 17 de outubro de 1992, o Conselho Federal de Psicologia apresentou ao Ministério do Trabalho sua contribuição para integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações, contendo as atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil, a do Psicólogo Jurídico dispõe:

- 1 - Assessora na formulação, revisão e execução de leis.
- 2 - Colabora na formulação e implantação das políticas de cidadania e direitos humanos.
- 3 - Realiza pesquisa visando a construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do Direito.
- 4 - Avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças adolescentes e adultos em conexão processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças ou determinação da responsabilidade legal por atos criminosos.
- 5 - Atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, justiça do trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias a serem anexados aos processos.
- 6 - Elabora petições que serão juntadas ao processo, sempre que solicitar alguma providência, ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz, durante a execução da perícia.
- 7 - Eventualmente participa de audiência para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia que possam necessitar de maiores informações a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico (juízes, curadores e advogados).

8 - Elabora laudos, relatórios e pareceres, colaborando não só com a ordem jurídica como com o indivíduo envolvido com a Justiça, através da avaliação das personalidades destes e fornecendo subsídios ao processo judicial quando solicitado por uma autoridade competente, podendo utilizar-se de consulta aos processos e coletar dados considerar necessários a elaboração do estudo psicológico.

9 - Realiza atendimento psicológico através de trabalho acessível e comprometido com a busca de decisões próprias na organização familiar dos que recorrem a Varas de Família para a resolução de questões.

10 - Realiza atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às Instituições de Direito, visando à preservação de sua saúde mental, bem como presta atendimento e orientação a detentos e seus familiares.

11 - Participa da elaboração e execução de programas socioeducativos destinados à criança de rua, abandonadas ou infratoras.

12 - Orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário, sob o ponto de vista psicológico, quanto às tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais.

13 - Assessoria autoridades judiciais no encaminhamento a terapias psicológicas, quando necessário.

14 - Participa da elaboração e do processo de Execução Penal e assessora a administração dos estabelecimentos penais quanto à formulação da política penal e no treinamento de pessoal para aplicá-la.

15 - Atua em pesquisas e programas de prevenção à violência e desenvolve estudos e pesquisas sobre a pesquisa criminal, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica.

Percebe-se que a participação do Psicólogo no campo jurídico ultrapassa a mera confecção de relatórios e pareceres, o profissional nessa área é um verdadeiro orientador no processo, buscando salvaguardar as partes da lide de eventuais traumas ou evitando uma repetição do trauma anteriormente sofrido, fazendo um acompanhamento e avaliação mais sensível da situação, o que provavelmente não aconteceria se existisse apenas o ambiente hostil dos fóruns de justiça e seus operadores do Direito lidando com o fato e pessoas de forma estritamente legalista.

As atribuições do psicólogo jurídico são fixadas por portarias e provimentos de cada localidade. São normatizadas pela Lei que regulamenta a profissão do Psicólogo, o código de ética profissional, resoluções do CFP e também estão de acordo com as legislações pertinentes ao lugar que o psicólogo jurídico trabalha. (SACRAMENTO, 2011).

2.3 Setores tradicionais e recentes de atuação do Psicólogo Jurídico e sua expansão

Na prática, existe uma divisão na Psicologia Jurídica em razão do ajuizamento das ações judiciais e também por motivos de didática. Começando pelo Psicólogo jurídico e o Direito de Família, destaca-se a sua participação nos processos de separação e divórcio, disputa de guarda e regulamentação de visitas.

Silveira (2006), entende que, na maioria das vezes, os cônjuges não entram em consenso quanto a separação, portanto, isso implica resolver o conflito que está ou que ficou nas entrelinhas, rompendo com o vínculo afetivo-emocional. Nesses casos, o psicólogo atua como mediador e se os litigantes se dispuserem a tentar um acordo, pode ser solicitada uma avaliação de uma das partes do casal.

No que se refere à guarda e regulamentação de visitas, a contribuição do psicólogo é através de avaliações com a família, revisão dos dias, horários ou na formas de visitas. O juiz, também pode solicitar ao psicólogo uma avaliação para decidir qual dos ex-cônjuges tem melhores condições de ficar com a guarda dos filhos. Schabbel (2005)

O Psicólogo Jurídico e o Direito da Criança e do Adolescente, nesse setor Lago et al. (2009) cita os casos de destituição de poder familiar, de adoção e as medidas socioeducativas para adolescentes. No que diz respeito a adoção o psicólogo assessora constantemente as famílias adotivas, tanto antes quanto depois da colocação da criança, recruta candidatos e os treina para serem capazes de satisfazer as necessidades de um filho adotivo. Também trabalha nos abrigos ou Fundações de Proteção Especial. Na destituição do poder familiar a legislação brasileira prevê expressamente os casos de suspensão ou destituição, sendo o papel do psicólogo fundamental. Quanto aos adolescentes autores de atos infracionais os psicólogos desenvolvem seu trabalho propiciando a superação de sua condição de exclusão, bem como a formação de valores positivos de participação na vida social.

O psicólogo, no âmbito civil, atua nos processos de interdição judicial (confeccionando laudo pericial e realizando entrevistas) e os referentes à danos psíquicos, avaliando a real presença de dano e indicando ou não um ressarcimento financeiro.

No Direito Penal, as possibilidades de atuação do psicólogo jurídico são nas investigações de confissões, como também na psicologia do testemunho, averiguando a veracidade de ambas. Zaupe (2012), é preciso ao lembrar que o interesse por compreender e explicar comportamentos criminosos foi uma das portas de entrada da Psicologia na esfera jurídica, especialmente no direito penal. Ainda hoje

há busca de estudo do comportamento delituoso para elaboração de políticas públicas de prevenção a criminalidade.

O psicólogo também pode ser solicitado para averiguar a periculosidade, condições de discernimento ou sanidade mental das partes no processo (ARANTES, 2004). Avaliações técnicas para concessão de benefícios legais e outras discussões que envolvem temáticas como a da maioridade penal, violências contra mulheres, crianças e/ou adolescentes e idosos.

No Direito do Trabalho, o atua, principalmente, na prevenção e promoção da saúde do trabalhador, no contexto das organizações (LAGO et al, 2009).

Nesta divisão, ainda existe outros campos de atuação, são eles a vitimologia e a psicologia do testemunho. Lago et al (2009) define a atuação do psicólogo na vitimologia como uma avaliação objetivando uma análise do comportamento e da personalidade da vítima, já na Psicologia do Testemunho a avaliação da veracidade dos depoimentos de testemunhas e suspeitos.

França (2004), mencionou os trabalhos de autores brasileiros apresentados no III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, os quais foram divididos em setores mais tradicionais da psicologia jurídica e os mais recentes. Nos setores mais tradicionais foram considerados: Psicologia Criminal, Psicologia Penitenciária ou Carcerária, Psicologia Jurídica e as questões da infância e juventude, Psicologia Jurídica: investigação, formação e ética, Psicologia Jurídica e Direito de Família, Psicologia do Testemunho, Psicologia Jurídica e Direito Civil, Psicologia Policial/Militar. Por outro lado, nos setores considerados recentes ficaram: Avaliação retrospectiva mediante informações de terceiros (autópsia psicológica), Mediação, Psicologia Jurídica e Ministério Público, Psicologia Jurídica e Direitos Humanos, Dano psíquico, Psicologia Jurídica e Magistrados, Proteção a testemunhas e Vitimologia.

Dessume-se, portanto, que os setores de atuação do psicólogo jurídico também tem uma evolução histórica, uma vez que vão se expandido conforme a complexidade das relações sociais a serem reguladas e compreendidas, tarefa que o Direito apenas junto com a Psicologia é capaz de discernir.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VÍTIMA CRIANÇA

3.1 Traumas causados pela violência sexual infantil

Os adolescentes abusados têm maiores chances de desenvolverem uma série de transtornos biopsicossociais, com repercussões sobre as esferas física, comportamental e cognitiva (FONTES; CONCEIÇÃO; MACHADO, 2017). Segundo Mendonça *et al* (2002), esses efeitos além de serem sentidos pelas vítimas também são sentidos pela sociedade, destaca os custos com assistência médica, com o sistema penal e judiciário e com a queda da produtividade e do salário futuro do jovem.

O ministério da saúde (2010), conceitua a violência sexual infantil em:

todo ato ou jogo sexual com intenção de estimular sexualmente a criança, visando utilizá-lo para obter satisfação sexual, em que os autores da violência estão em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a criança. É compreendida por uma relação assimétrica de poder, em que a criança não passa de um fantoche na mão de um adulto. Abarca relações homo ou heterossexuais. Ocorre em variadas situações: estupro, incesto, assédio sexual, exploração sexual, pornografia, pedofilia, manipulação de genitália, mamas e ânus, até o ato sexual com penetração, imposição de intimidades, exibicionismo, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas e impostas e “voyeurismo” (obtenção de prazer sexual por meio da observação).

É a invasão das partes mais privadas e íntimas do corpo e da consciência de uma pessoa. Este tipo de violência é impulsionado por uma destrutiva combinação de poder, ira e sexo; produto de relações de poder e dominação (PEREIRA; FERRIAN; HIRATA, 2001).

Cardoso e Caniço (2015), citam outro conceito, segundo a Organização Mundial de Saúde, que define o abuso sexual infantil como o envolvimento de uma criança numa atividade sexual que o menor seja incapaz de compreender plenamente, inapto a dar o seu consentimento informado ou para a qual a criança se manifeste prematura no desenvolvimento e, por conseguinte, não possa consenti-la, ou que aquela viole a legislação em vigor ou se mostre inadequada às regras da sociedade.

O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança e um adulto, ou outra criança que pela sua idade ou desenvolvimento se encontre numa relação de responsabilidade, confiança ou poder e cuja atividade se destine a satisfazer as necessidades da outra pessoa. Esta pode incluir, embora não esteja limitada: 1) o incentivo ou coação para que a criança se dedique a qualquer ativida-

de sexual ilegal; 2) a exploração da criança na prostituição ou noutras práticas sexuais ilegais; 3) a exploração da criança em atividades de cariz pornográfico. (CARDOSO; CARNIÇO, 2015)

Importante destacar que especialmente na infância é, predominantemente, doméstica. Os principais agressores são os companheiros das mães, e, em seguida, os pais biológicos, avôs, tios, padrinhos, bem como mães, avós, tias e outros que mantêm com a criança uma relação de dependência, afeto ou confiança, num contexto de relações incestuosas (BRASIL, 2010).

As dificuldades encontradas para conceituar a violência partem do fato desse ser um fenómeno da ordem do vivido e cujas manifestações provocam ou são provocadas por uma carga emocional de quem a comete, de quem a sofre e também de quem a presencia (MINAYO, 2005). Também, deve-se em parte à variedade de experiências abusivas que têm sido incluídas no conceito de abuso e que têm alterado a forma como este tem sido percebido.

A legislação vigente, em seu textos e dispositivos, faz uma rede de proteção em torno da criança, dispondo ter estas, os mesmos direitos dos adultos e que devem receber atenção especial da família e de toda a sociedade, pois precisa crescer e se desenvolver de forma segura, saudável e feliz. O Estado também tem papel importante para isso porque deve garantir que as leis de proteção sejam cumpridas por todos. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal são as mais importantes nesse quesito, alguns dos artigos que exemplificam essa rede de proteção são:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/1990, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.829/2008

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No Código Penal, o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados como corrupção de menores (art. 218) e atentado violento ao pudor (art. 214), caracterizados por violência física ou grave ameaça. Com a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, o estupro e o atentado violento ao pudor passaram a ser considerados crimes hediondos e tiveram as penas aumentadas, sem direito a fiança, indulto ou diminuição de pena por bom comportamento.

Primeiramente, é de suma importância realçar que o pouco conhecimento que se tem sobre as consequências deste tipo de violência, foi adquirido a partir do relato de algumas pessoas que procuraram ajuda, profissionais e estudiosos que interviram junto aos mesmos. Compreender e avaliar a extensão das consequências do abuso sexual infantil é tarefa bastante difícil, pois há carência de estudos que se proponham a acompanhar as vítimas ao longo do tempo.

A autoestimulação, a autoexploração, o beijo, o abraço, o toque e a exposição de genitais para outras crianças e jogos do tipo “mamãe e papai” são normais e fazem parte do desenvolvimento infantil. Esses comportamentos são partes do universo curioso da criança e buscam explorar a capacidade do corpo igualmente a atividades como correr, pular, ler ou aprender. Essa exploração normalmente ocorre de maneira voluntária, entre faixas etárias semelhantes e maneira amigável. No entanto a qualquer momento em que possa ser identificado coerção, estágios de desenvolvimento diferentes entre os indivíduos ou a ínfima malícia durante esses jogos sexuais espontâneos e naturais da criança, haverá o início do abuso sexual infantil (SANDERSON, 2005).

As consequências desse tipo de violência estão presentes em todos os aspectos da condição humana, deixando marcas físicas, psíquicas, sociais, sexuais, entre outras, comprometendo seriamente a vida da vítima. Prado (2004) diz que ao passar por uma experiência de violação de seu próprio corpo, crianças e adolescentes, independentemente de suas idades, reagem de forma somática, uma vez que sensações novas foram despertadas e não puderam ser integradas, os sintomas atingem todas as esferas de atividades, podendo ser simbolicamente a concretização, ao nível do corpo e do comportamento, daquilo que a criança ou o adolescente sofreu. A maioria dos pesquisadores concorda que o abuso sexual infantil é facilita-

dor para o aparecimento de psicopatologias graves, os efeitos do abuso podem se manifestar em qualquer idade da vida, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima (ROMARO; CAPITÃO, 2007).

É necessário considerar algumas particularidades do abuso infantil, envolvendo a violência praticada, como por exemplo: grau de penetração; acompanhamento de insultos ou violência psicológica; uso de força ou violência física, entre outras brutalidades que, obviamente, são variações que comprometem as conclusões sobre esse tipo de violência. Furniss (1993) também afirma que as consequências do abuso tem variações, porém, segundo ele, é de acordo com sua severidade, condições ou predeterminações de cada indivíduo, dentre elas: a idade da criança, quando houve o início da violência; a duração e quantidade de vezes em que ocorreu o abuso; o grau de violência utilizado no momento da situação; a diferença de idade entre a pessoa que cometeu e a que sofreu o abuso; se existe algum tipo de vínculo entre o abusador e a vítima; o acompanhamento de ameaças caso o abuso seja revelado.

Devido os resultados variados e continuados do abuso, tanto emocionais quanto físicos e sexuais, Reichenhem (1999), relata distúrbios psicossomáticos, gastrointestinais crônicos e remitentes ou dores abdominais inespecíficas repercussões psicoemocionais, como a ansiedade ou a depressão, dificuldade de relacionamento e de comportamento manifestada por agressividade, timidez, isolamento social progressivo e distúrbios do sono e do apetite ou, ainda, problemas na esfera de atividades, como, por exemplo, o baixo desempenho social e intelectual.

No estudo de Day *et al.* (2003) este cita possíveis manifestações psicológicas decorrentes da violência, separando-as em de curto e longo prazo.

As manifestações em curto prazo são: medo do agressor e de pessoas do mesmo sexo deste; queixas sintomáticas; sintomas psicóticos; isolamento social e sentimentos de estigmatização; quadros fóbico-ansiosos, obsessivo-compulsivo, depressão; distúrbios do sono, aprendizagem e alimentação; sentimentos de rejeição, confusão, humilhação, vergonha e medo; atividades masturbatórias compulsivas. Já os danos que se manifestam a longo prazo manifestam-se através de ocorrência e incidência de transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento e hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldade para resolver

problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais e disfunções menstruais

Imperioso lembrar que o abuso sexual é uma violação do corpo da vítima e muitas vezes esta sai com ferimentos na própria pele, causando deturpação na sua condição física, biológica ou orgânica. Portanto, é possível apontar como consequências orgânicas: lesões físicas gerais; lesões genitais; lesões anais; gestação, doenças sexualmente transmissíveis; disfunções sexuais; hematomas; contusões e fraturas. A vítima também pode sofrer com ferimentos advindos de tentativas de enforcamento; lesões genitais que não se dão somente pela penetração e sim por meio da introdução de dedos e objetos no interior da vagina das vítimas; lesões que deixam manifesto o sadismo do agressor, como queimaduras por cigarro, por exemplo; lacerações dolorosas e sangramento genital; irritação da mucosa da vagina; diversas lesões anais, tais como a laceração da mucosa anal, sangramentos e perda do controle esfinteriano em situações onde ocorre aumento da pressão abdominal (FLORENTINO, 2015).

Outras queixas frequentes entre as vítimas desse tipo de abuso, segundo Gabel (1997), são mal-estar difuso; impressão de alterações físicas; persistência das sensações que lhe foram impingidas; enurese e encoprese; dores abdominais agudas; crises de falta de ar e desmaios; problemas relacionados à alimentação como náuseas, vômitos, anorexia ou bulimia; interrupção da menstruação mesmo quando não houve penetração vaginal. Alteração no sono, queda brusca no rendimento escolar, medo inexplicável de ficar sozinho na presença de adultos estranhos ou de algum adulto específico e realizar brincadeiras agressivas com brinquedos ou pequenos animais, dificuldade em sua adaptação afetiva, entre outros, também são parte das consequências da criança violentada sexualmente. Ademais, pode sofrer os efeitos ameaça e pressões para não revelar o abuso. (AZEVEDO, 1993).

Não esquecendo do estresse pós-traumático ou Transtorno de Estresse Pós-Traumático, ligado a experiências incomuns da existência humana que causam um impacto emocionalmente severo no indivíduo, que de acordo com Flores e Caminha (1994), são divididas em três grupos: reexperimentação dos fenômenos – lembranças intrusas, sonhos traumáticos, comportamento de reconstituição, angústia nas lembranças traumáticas; evitação psicológica – fuga de sentimentos, pensamentos, locais e situações, interesse reduzido em atividades habituais, sentimento

de estar sozinho, âmbito emocional restrito, transtorno de memória, perda de habilidades já adquiridas, alteração na orientação com respeito ao futuro; e estado de excitação aumentada – transtorno do sono, irritabilidade, raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância, resposta exagerada de sobressalto e resposta autônoma a lembranças traumáticas.

3.2 Dificuldade no levantamento de dados e controle de denúncias de violência sexual contra crianças

Segundo a revista britânica *The Economist* (2019)¹ a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes ao abuso sexual é uma "ameaça universal", ocorre na maior parte das vezes nas sombras e está acontecendo em todo lugar, independente do status econômico do país ou de seus cidadãos.

O boletim epidemiológico feito pelo Ministério da Saúde (2018)², divulgou que o Brasil teve um aumento de 83% nas notificações gerais de violências sexuais contra crianças e adolescentes, entre os anos de 2011 e 2017. No período foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes. As crianças são as maiores vítimas de estupro no Brasil, segundo o Atlas da Violência (2018)³, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Além disso, em 32,1% dos casos, as vítimas foram adultos, e em 17%, adolescentes.

O número de denúncia cresceu, obviamente, embora ainda seja alto o número de pessoas que não o fazem. Ademais, há casos em que a denúncia feita

¹ A revista britânica em parceria com World Childhood Foundation, OAK Foundation e Carlson Family Foundation fizeram uma avaliação comparativa em 40 países para esclarecer a resposta sobre exploração sexual e abuso infantil, examinando como os países estão respondendo a esta ameaça. Explorando o ambiente em que o problema ocorre e é abordado, o grau em que o arcabouço legal de um país fornece proteções para crianças contra a violência sexual, se o compromisso e a capacidade do governo estão sendo implantados para equipar instituições e pessoal para responder apropriadamente e o envolvimento da indústria, da sociedade civil e da mídia nos esforços para enfrentar o problema.

² O Boletim Epidemiológico, editado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, é uma publicação de caráter técnico-científico, acesso livre, formato eletrônico com periodicidade mensal e semanal para os casos de monitoramento e investigação de agravos e doenças específicas. Importante instrumento de vigilância para promover a disseminação de informações relevantes e qualificadas, com potencial para contribuir com a orientação de ações em Saúde Pública no país.

³ Neste Atlas da Violência 2018, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), é construído e analisado inúmeros indicadores para melhor compreender o processo de acentuada violência no país.

não é real. Misaka (2014) esclarece que o ato abusivo somente passa a integrar o rol das estatísticas oficiais quando o fato chega ao conhecimento das autoridades e, pelo fato de a violência sexual ocorrer na clandestinidade, o abuso somente virá à tona quando o silêncio for rompido por uma das partes ou por outras pessoas.

Estudos que mostrem a ocorrência real de números de abusos sexuais contra crianças são difíceis de realizar, dado que as vítimas frequentemente não revelam o que passaram, mantendo o abuso como um segredo ao longo da vida, revelando muitas vezes apenas em psicoterapia quando são adultas. (PADILHA e ANTUNES, 2011)

De acordo com a UNICEF (2002)⁴ estima-se que 75 a 80% dos casos de abuso sexual não são denunciados. Segundo Faleiros (2003), isto se dá em virtude dos sentimentos de culpa, vergonha, medo e tolerância da vítima e daqueles que são conhecedores de casos de abuso.

Os dados acerca dos abusos sexuais infantis ainda são bastante omissos, acabam por esconder uma realidade ainda mais alarmante. A BBC Brasil (2018)⁵ encontrou um verdadeiro buraco negro de informações e descontrole estatístico por parte das autoridades ao buscar o percentual de denúncias de violência sexual contra crianças que resultavam em abertura de inquérito e possível punição de culpados, bem como informações centrais sobre crianças reportadas como vítimas em denúncias, como saber se estão em segurança. Disse:

A reportagem, que envolveu dezenas de telefonemas e envios de emails para autoridades federais e também em todos os 26 Estados e no Distrito Federal, revela que nenhum órgão mapeia denúncias e monitora o que acontece com elas. Não há controle consistente e padronizado em nível federal, estadual ou municipal que acompanhe quantas eram procedentes, quantas se tornaram inquéritos policiais, quantas chegaram à Justiça ou o que aconteceu com as crianças.

Ainda, segundo a BBC Brasil (2018):

As suspeitas são passadas individualmente para serem investigadas pelas polícias estaduais ou por outras autoridades. Todos os casos são repassados e, em tese, investigados. Mas como não há uma regra que obrigue quem recebeu as denúncias a dar retorno, os feed-

⁴ O Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas é um órgão das Nações Unidas que tem como objetivo promover a defesa dos direitos das crianças, ajudar a dar resposta às suas necessidades e contribuir para o seu desenvolvimento.

⁵ BBC Brasil é uma subsidiária da British Broadcasting Corporation (BBC) no Brasil e na América Latina. Atuando como provedor mundial de notícias em língua portuguesa e agências de notícias, possui recursos como agência físicas instaladas em São Paulo e no Rio de Janeiro e equipe especialmente designada em Londres.

backs que chegam são poucos. O serviço só recebe retorno sobre o andamento da apuração em 16% dos encaminhamentos na média, segundo o Ministério dos Direitos Humanos. Na maioria dos Estados, nem a própria polícia ou secretaria de segurança agrupa essas informações. A ausência de dados centralizados gera a impossibilidade de cobrança e acompanhamento de uma esfera superior.

Os únicos dados concretos ficam por conta do Sinan, o sistema de informações do Ministério da Saúde, que registra casos de atendimento de diferentes ocorrências médicas desde 2011. Em 2016, o sistema de saúde registrou 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil. Em mais de 13 mil deles - 57% dos casos - as vítimas tinham entre 0 e 14 anos. Dessas, cerca de 6 mil vítimas tinham menos de 9 anos. Ou seja, esse sistema só toca a superfície do problema, registrando apenas quando o abuso chega ao seu ápice e as vítimas vão parar em um hospital com machucados, doenças ou outros problemas decorrentes dele.

Essa falta de dados prejudica o combate, uma vez que o primeiro passo para criação de políticas públicas contra um crime é saber o tamanho do problema, como ele acontece, onde é sua incidência maior e que questões culturais o estão fomentando. Esse caos aparenta um total despreparo dos órgãos para lidar com o problema.

3.3 O papel terapêutico e sua contribuição na violência sexual infantil

Segundo Bock; Furtado e Teixeira (2002), a psicologia forma profissionais capazes de utilizarem em sua atuação, um conhecimento técnico e científico, proporcionando métodos e recursos de diagnosticar os problemas com o uso dessas técnicas, realizar intervenções apropriadas, de modo que o indivíduo se torne uma pessoa potente e saiba enfrentar as dificuldades do dia a dia. Dessa forma, o papel do psicólogo não é só fundamental durante o processo jurídico, dando sua contribuição em interpretar os depoimentos das pequenas vítimas, como também após o encerramento daquele, acolhendo e tratando de forma gradual o trauma sofrido pelo infante.

Cogo *et al.* (2011) diz que quando a criança recebe atenção, sendo apoiada e ajudada, os sintomas refletidos do abuso logo desaparecem. A recuperação da criança abusada sexualmente depende do resgate de sua

autoestima e de possibilidades de um caminho mais digno a ser percorrido. A vítima começa a se valorizar, respeitando a si e aos outros, começa a ser um indivíduo com um desenvolvimento sexual saudável, aceitando orientações de uma pessoa bem informada para o conhecimento de seu próprio corpo. (CARVALHO, 2005).

De acordo com o Ministério da Saúde (1999)⁶, o atendimento psicológico a essas vítimas deve ser proporcionado tendo como objetivo o fortalecimento da capacidade em lidar com a revolta e os problemas referentes a situação vivenciada. É importante reforçar a autoestima, para que haja a reestruturação emocional. A participação do Psicólogo se constitui essencial, uma vez que o manejo da situação e, principalmente, a maneira pela qual a criança ou adolescente passa pelo processo de inquérito, serão elementos constituintes de sua resiliência, evitando assim, maiores danos e traumas, bem como o desenvolvimento de transtornos psicopatológicos (MARQUES; TELES; FEIJÃO, 2013).

Arantes (2011) lembra que a questão principal é não violar a integridade da criança apenas para que as engrenagens jurídicas possam funcionar. O papel do psicólogo é tornar esse ambiente hostil em algo próximo do confortável para evitar a revitimização, fazendo com que a criança volte ao seu ciclo natural de desenvolvimento e possa construir novas memórias independentes dos seus traumas.

O trabalho do psicólogo se intensifica no processo de escuta terapêutica, de modo a reduzir os impactos sofridos pelas vítimas. Esse acompanhamento é essencial e é desenvolvido de acordo com as necessidades de cada criança, pois não é possível generalizar os efeitos do abuso sexual para todas as crianças, uma vez que a gravidade e a quantidade das consequências variam de caso a caso de acordo com a experiência vivida pela vítima (COGO, et al., 2011).

Cogo *et al* (2011) acrescenta:

Os atos de acolher e oferecer segurança e confiabilidade são os primeiros passos para obter sucesso no tratamento físico e emocional da vítima. É de extrema importância escutar sua história, sua vivência, sem pré-julgamentos, interrupções ou detalhamentos desnecessários que apenas possam constranger mais ainda a criança ou o adolescente. O psicólogo deve acolher a criança e

⁶ O Ministério da Saúde é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros.

oferecê-la um ambiente seguro, para que esta perceba a atenção e a credibilidade deste profissional, e assim sintá-se à vontade para relatar seu caso. Uma criança bem acolhida e sentindo a confiança no profissional, poderá deixar transparecer seus reais sentimentos e detalhes vividos em sua experiência. O trauma vivido por essas crianças e adolescentes geralmente perpetua por toda sua vida, e muitas vezes, infelizmente, em alguns casos podem influenciá-los a cometer os mesmos abusos ao chegarem à idade adulta.

A confiança no profissional é que permite a criança ser sincera e aberta quanto a seus pensamentos, a figura do psicólogo deve evitar juízos de valor quanto as confidências que presencia uma vez que sua imparcialidade possibilita uma análise mais objetiva do caso, ajudando não só a vítima com sua dor como também as autoridades jurídicas na elucidação do fato.

Azambuja (2004) diz que “as experiências ficam marcadas na herança genética e nos padrões de vínculo, sendo, portanto, repassadas de uma forma ou outra para a descendência”. Por isso a importância do acompanhamento psicológico a longo prazo para vítima, para ter certeza que ela administrará seu trauma de modo a não machucar a si mesmo nem a ninguém.

Segundo Rocha (2006 *apud* SANTOS, 2012), o impacto emocional da vítima poderia ser reduzido se houvesse maior rapidez na intervenção judiciária e no acolhimento terapêutico, após a revelação do abuso. Há uma dificuldade de articulação dos profissionais envolvidos, bem como há uma carência ou atraso no atendimento e acolhimento da vítima e seus familiares antes e após a revelação e, se esta existe, há uma dificuldade de estabilidade das terapêuticas acionadas.

Santos (2012) acrescenta que os técnicos não possuem conhecimento satisfatório dos estágios do desenvolvimento infantil, apresentando dificuldades de fazer perguntas de forma adequada para a criança, e, conseqüentemente, obtendo respostas imprecisas. Nesse contexto, concorda Almeida (1998) quando destaca:

A denúncia ou notificação de uma situação de abuso sexual em qualquer contexto requer ações e intervenções interdisciplinares que não dependem em sua eficácia, de atitudes isoladas. É preciso haver comunicação e colaboração entre um conjunto de segmentos que compõe a rede de apoio social de crianças, adolescentes e famílias. Entretanto, há que se considerar uma etapa prioritária neste processo que envolve a participação de pessoas chave, que devem estar preparadas para identificar, reconhecer e compreender os indícios da existência de uma situação abusiva. Isso pressupõe um conhecimento específico que raramente é tratado nos cursos de

graduação das diferentes áreas das ciências humanas e sociais nas Universidades e tampouco integra a formação de professores nos cursos de magistério.

Observa-se então a importância da interdisciplinaridade nesses casos, uma vez que o dever de proteção a nossas crianças é compartilhado por toda a sociedade, a atenção no menor é de suma importância para identificar sinais de abuso ou mínimo desconforto. No entanto, infelizmente a maioria dos profissionais que rodeiam essas crianças não tem qualquer treinamento para fazer essa identificação e sem tato para lidar com essa situação negligencia o caso, muitas das vezes por pura ignorância.

Santos (2012) fala sobre o diálogo entre todos os órgãos envolvidos na violência sexual infantil:

O diálogo entre todos os órgãos envolvidos necessita ser o mais próximo possível, para que estejam preparados para formar estratégias conjuntas e integradas, levando em conta não só a parte técnica, mas também os aspectos emocionais e psicológicos da vítima e da família envolvida. Desta forma, o apoio psicossocial é essencial neste contexto, para ajudar na proteção e no amparo da vítima em seu sofrimento. O apoio psicossocial é essencial neste contexto, para ajudar na proteção e no amparo da vítima em seu sofrimento. Uma equipe capacitada, que realizasse reuniões interdisciplinares regulares, com certeza garantiria um atendimento mais qualificado para os vitimizados e suas famílias, uma vez que isso geraria um fortalecimento nas redes de proteção a criança. Um espaço de suporte e cuidados para os profissionais envolvidos para implicá-los no trabalho também seria de extrema importância, pois poderia abrir espaço para a reflexão, supervisão e até mesmo para terapia.

O objetivo será sempre proteger a criança e respeitá-la durante todo o processo, no mesmo sentido que melhora a produção de prova para melhor julgamento. Tal conhecimento pode colaborar para o desenvolvimento de estratégias mais sensíveis e menos invasivas que visem a diminuição de danos e acolha o ritmo do processo evolutivo da criança. Assim, é possível minimizar os possíveis danos secundários que estas poderiam vir a sofrer.

4 QUALIDADE DA LEMBRANÇA INFANTIL E SUA CONFIABILIDADE COMO PROVA NO PROCESSO

4.1 A criança como testemunha chave em processos criminais

Nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 202, dispõe que “Toda pessoa poderá ser testemunha”, deste modo, abrangendo as crianças em seu dispositivo. Entretanto, logo abaixo, em seu artigo 208, diz que para elas não se deferirá o compromisso de falar a verdade. Isso abre espaço a uma preocupação antiga do Direito Penal em relação ao depoimento infantil e seu grau de credibilidade nos processos.

O conceito de infância surgiu no final do século XVII, tendo a partir daí sofrido inúmeras alterações quanto ao desenvolvimento e capacidade ao longo da história (WELTER *et al.*, 2010). Para Mirabete (1994), a criança apresenta pureza de espírito, candura e ausência de malícia, portanto, seus depoimentos deveriam ser tidos como a exata expressão da verdade, o que coaduna com alguns julgados da época que ressaltava todos os depoimentos como de valor equivalente e a idade, por si só, não diminuía seu grau de certeza.

Entretanto, essa credibilidade dada aos depoimentos infantis - “*ex ore puerorum veritas*”⁷ – pela justiça foi bastante criticada também. Mittermayer (1871), argumentou que a criança:

Por maior que seja o valor que se dê à sua candura, às suas ingênuas palavras, que, sem calcular as consequências, só exprimem o que realmente caiu sob os seus sentidos, o legislador deverá recear da leviandade natural do seu espírito, da falta dos seus meios de observação, do seu hábito de só verem as coisas superficialmente e de contentarem-se com a primeira impressão; e, finalmente, uma consideração das mais fortes o fará recuar, é a experiência tão frequente de que a sua jovem imaginação mistura sempre imagens errôneas com as observações reais.

Prado (1984), alertou sobre o perigo do testemunho infantil por fatores morais e psicológicos, pois a mentalidade da criança é incapaz de compreender os fatos humanos, antes de chegar à realidade ela cria e imagina um mundo ideal. Já Gorphe (1933) foi mais duro ao dizer que “*Es increíble que en nuestra época de pro-*

⁷Expressão do latim que significa “a verdade (está) na boca das crianças”.

greso científico, la simple palabra de un niño, flatus voeis, inconsistente, pueda decidir de nuestros bienes más sagrados, dei honor y de la libertad dei hombre".⁸

Júnior (1999) aponta, de forma esquematizada, os fatores psicológicos e morais, que tornam o depoimento infantil deficientes para serem inseridos no processo, começando com os fatores psicológicos:

imaturidade psicológica: a) a imaturidade orgânica do infante traz a imaturidade funcional, se o cérebro, órgão central da inteligência está incompleto, imperfeita será, portanto, a função que se lhe é respectiva; b) a imaginação: atua duplamente na criança: meio de defesa (mentira defensiva ou interesseira) ou de satisfação de desejos (brinquedos fantasiosas); e c) sugestibilidade: é bem acentuada nas crianças, surgindo mais ou menos aos cinco anos de idade, atinge seu ponto máximo em torno dos oito anos para, a partir de então, entrar em decréscimo.

Os fatores morais, por outro lado, são adquiridos pela criança com base em estímulos ambientais e pressões externas. Júnior (1999), continua:

Ao início, na tenra idade, a criança mente, sem a menor intenção, mas porque age com força imaginativa, como defesa, como uma arma etc. Depois, fatores ambientais e pressões sociais exógenas (família, escola, meio religioso etc.) indicam que a mentira deve ser relegada, ainda que prejudicando o prazer e as vantagens que pode proporcionar; por fim, a censura exterior interioriza, se e o superego cuida de evitar a mentira.

Nesse contexto, podemos usar o conceito de “perverso polimorfo” de Freud (1905) para explicar o comportamento da criança, nesses casos, no seu mórbido egoísmo, impulsividade de estímulos, no seu fraco discernimento, insuficiente inibição. Ela diz o verdadeiro ou o falso de forma indiferente, para satisfação de uma necessidade imediata, mais conveniente, guiada por uma concepção hedonista da vida, pela lei do prazer predominante sobre a lei da realidade.

Altavilla (1955), bate na tecla da imaginação e sua intervenção na mentira contada pela criança, dizendo que quando sua pequena paixão lhe inflama de desejo, a leva a perder a concepção clara de que está dizendo coisas falsas; a forte auto-sugestionabilidade e sentimento de antagonismo faz com que atravesse os limites de uma mentira consciente para uma inconsciente.

⁸ É incrível que em nosso tempo de progresso científico, a simples palavra de uma criança, flatus voeis (pura emissão fonética) inconsistente, possa decidir sobre nossos bens mais sagrados, honra e liberdade do homem.

Pereira (2014) alerta que deve-se evitar o pensamento redutor, uma vez que as crianças não falam sempre a verdade, assim como não mentem sempre. Elas mentem como os adultos e pelas mesmas razões.

Binet (1890) e Stern (1910), pesquisaram a falsificação e ilusão da memória nas crianças, examinando como suas recordações poderiam ser alteradas por sugestões de adultos. Em uma situação normal, com perguntas ausentes de sugestibilidade, as crianças cometiam poucos erros, tendo assim uma recuperação de memória livre. No entanto, quando os comentários sugestivos iniciavam os erros começavam e as memórias se perdiam em irrealidade. Isso pode ser explicado pelas falsas memórias, lembranças de eventos que nunca ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares que não existem, ou a própria distorção de lembranças (STEIN & PERGHER, 2001).

Recordar é um processo construtivo, baseado em experiências, expectativas e conhecimentos prévios do indivíduo, é a função da memória preencher lacunas com o conhecimento geral daquilo que se associa ao evento (ROEDIGER & MCDERMOTT, 2000).

Ao longo da História, diversos casos de erros judiciais com apoio em depoimento infantis foram registrados, tendo como base uma oitiva bastante duvidosa.

Pode-se citar como exemplo o julgamento da ex-rainha da França, Maria Antonieta, em 1793, na qual uma das muitas acusações que lhe eram feitas foi de ter submetido seu filho, Luís Carlos, de oito anos, a relações sexuais com ela e a cunhada Elizabeth. A confissão foi extraída da criança por Hébert, redator-chefe do jornal *Le Père Duchesne*, através de métodos duvidosos e carentes de prova até hoje (LEVER, 2004).

Outro caso, sendo esse um dos mais famosos, historicamente, envolvendo depoimento de crianças foi o "Julgamento das Bruxas de Salem", ocorrido nos Estados Unidos, no século XVII. Um grupo de crianças, conhecido como "*circle girls*", afirmou, entre outros fatos, ter visto membros da comunidade voando em cabos de vassouras e ordenando aos insetos para que voassem para dentro das bocas das crianças e fincassem suas garras em seus estômagos. Como resultado, 20 pessoas foram acusadas de bruxaria, julgadas culpadas e condenadas à morte (BROWN, GOLDSTEIN & BJORKLUND, 2000).

Um caso recente aconteceu em 2018⁹, quando a Justiça de SP soltou o vendedor Atercino Ferreira de Lima Filho, de 51 anos, que foi condenado, injustamente, a 27 anos de prisão por abusar sexualmente dos filhos quando eles tinham 8 e 6 anos, sentença fundamentada nos depoimentos das crianças. Há 15 anos, Atercino tentava provar sua inocência, que foi comprovada graças as mesmas crianças que mais tarde contaram terem sido obrigadas a mentir sobre os abusos para prejudicar o pai, que estava separado da mãe.

Todos esses casos demonstram a pertinência da discussão e o motivo pelo qual a preocupação sobre o depoimento infantil é tão relevante ao Direito, seja ela como testemunha ou vítima. A criança, apesar de carregar o estigma da inocência em suas declarações, muitas vezes é açodada pelo adulto para fazer valer sua injusta pretensão judicial (JÚNIOR, 2018).

Após apontar as críticas quanto a credibilidade demasiada dada ao depoimento infantil, em certos casos, apontando na criança sua organização psíquica incompleta, importante que se ressalte, por outro lado, a importância do seu depoimento na falta de provas materiais. A palavra da criança teria no processo judicial grande importância, pois em muitas situações essa seria a única prova possível de ser produzida (LEITE, 2008).

O art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990) dispõe:

- a) Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
- b) Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

O depoimento infantil tem o condão de combater a impunidade, portanto diante da possibilidade do fato ser fruto da fantasia, tal testemunho deve ser confrontado com outros elementos de convicção e, se possível, acompanhado por uma

⁹Matéria escrita por Dhiego Maia para Folha de São Paulo.

equipe técnica qualificada. Altavilla (1981) fala que as crianças são boas observadoras, e que seu conjunto de percepções se repetidos continuamente, ficam profundamente no seu cérebro. Além disso, revoltam-se com facilidade contra as intromissões quando vêem um perigo naquilo que perturbe o normal desenvolvimento de sua vida.

Outro caso para exemplificação de depoimento infantil que foi peça chave para uma sentença condenatória foi o caso de Amanda Lewis, em 2008. Com 35 anos, a americana foi acusada de assassinar a própria filha, de sete anos. Sua primeira versão foi relatar um acidente, dizendo que a filha Adrianna Hutto havia caído na piscina de sua casa, em Esto, Flórida, EUA, e se afogado. No entanto, menos de uma hora após o ocorrido AJ, de 6 anos, filho de Amanda, contou aos avós maternos ter visto a própria mãe afogar a menina (HALKON, 2016)

Este caso como os anteriores relatados possuem inúmeros vícios, a criança foi interrogada em um primeiro momento por policiais, depois vários meses após o fato foi levada ao tribunal e como um adulto deu seu depoimento. O júri foi convencido da culpa da mãe após ele contar a mesma história por diversa vezes, tendo desenhado toda a cena no papel e mostrado como tudo aconteceu. A sentença veio não só apenas pelo depoimento da criança, que foi bastante convincente mas também pelo depoimento dos pais, perícia das lesões pós morte e relatos de negligência e abuso sofridos pelos filhos (HALKON, 2016).

Deste mesmo modo, um caso aqui no Brasil, no mesmo ano, 2008, iniciou a mesma discussão quanto ao depoimento infantil para esclarecer um crime. O assassinato da menina Isabella, de 5 anos, morta ao ser asfixiada e em seguida atirada do 6º andar de um prédio, supostamente, por seu próprio pai e pela madrasta. Durante a oitiva das testemunhas de acusação, a madrasta da menina, Anna Carolina Jatobá, sugeriu que seu filho Pietro, 4 anos, fosse convocado pelo juiz Maurício Fossen, do 2º Tribunal do Júri do Fórum de Santana (SP), para depor (GOMES, 2008).

Na época o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) emitiu uma nota pública não recomendando a inquirição da criança como testemunha no caso em tela e elencando 8 razões como motivo:

- 1) O denominado “depoimento sem dano” ainda não foi implementado no Estado de São Paulo. No Estado do Rio Grande do Sul, onde foi implementado, são ouvidas “vítimas” e não “testemunhas”;
- 2) O artigo 206 do Código de Processo Penal prevê que pais, mães, filhos e cônjuges podem se eximir da obrigação de depor. Nesse caso, a criança de 3 anos não tem como manifestar sua vontade real e inequívoca de depor ou não depor;
- 3) O artigo 208 do Código de Processo Penal também prevê que a testemunha de menos de 14 anos não presta compromisso, portanto também não é obrigada a depor. Dessa forma, o depoimento, mesmo que ocorresse, teria um valor relativo;
- 4) O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Certamente, a inquirição de qualquer criança acarretaria conseqüências para seu desenvolvimento psíquico, independentemente da forma utilizada. Em um caso complexo e de tanta repercussão, onde todas as informações são exaustivamente tornadas públicas imediatamente, certamente geraria grande constrangimento para uma criança de três anos. Eis que além de ter sua imagem e privacidade extremamente devassadas, acentuaria as dificuldades de convivência familiar e comunitária. Além disso, avaliamos as dimensões e repercussões emocionais ao longo do desenvolvimento desta criança ao se culpar e/ou ser culpada pela possível prisão dos pais. Isso não significa que o crime e a superação dos traumas não devam ser trabalhados nas terapias. O que não podemos aceitar é a exposição desta criança perante a Justiça e, conseqüentemente, perante toda a sociedade brasileira.
- 5) Considerar a proteção do mundo subjetivo da criança também é pensar na garantia dos direitos humanos de uma pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, que tem direito de calar e elaborar seus conflitos. Outra reflexão é o risco da exposição do universo psicológico de uma criança e com isso romperemse as fronteiras da proteção em momentos de extrema fragilidade psicológica.
- 6) A questão que se coloca nesta problematização é a de que inquirir qualquer criança é algo polêmico e muito delicado. No caso específico, nos parece que a criança, aos três anos de idade, se encontra no período de estruturação psíquica e vivenciando repetidos acontecimentos traumáticos. Portanto, não vislumbramos qualquer benefício ao processo e principalmente à criança, que já se encontra extremamente vulnerável, a citada inquirição como testemunha.
- 7) Nesse sentido, respeitando as competências e atribuições, além da imparcialidade e discricionariedade do Ministério Público e do Poder Judiciário, apresentamos o presente posicionamento e recomendação.

Para Cury apud Gomes (2008), a presença de um psicólogo experiente na área, especial em um ambiente tranquilo, transmitindo segurança e utilizando técnicas, como a utilização de brinquedos e jogos são essenciais para iniciar um processo de colheita que pode ser longo. Forçar a criança a se expressar em frente a um juiz e em um ambiente de pressão poderá acarretar sérios danos a esta, assim

como pode tornar o depoimento pouco crível já que a mistura entre fantasia e realidade ainda é predominante nesta idade.

É óbvio que deva-se ter certa prudência com o testemunho das crianças, mas nunca a ponto de as tornar incapazes para prestar depoimento. Cada criança é única, com suas próprias particularidades e diferenças. Para Poiares & Louro (2012) é de extrema importância decodificar o desenvolvimento cognitivo, linguístico, psicológico e emocional da criança, preocupando-se em primeiro lugar como o depoimento foi colhido e em quais circunstâncias. É necessário combinar experiência profissional com muita cautela.

4.2 Depoimento especial e seu procedimento de escuta

O relato de uma criança dentro de um contexto judicial deve ser tomado de forma cuidadosa, obedecendo a critérios rigorosos do ponto de vista ético, técnico e científico, até porque a preocupação com seu bem estar deve sempre estar em primeiro lugar.

Para Brown, Goldstein & Bjorklund (2000) o relato de um episódio vivido ou testemunhado tem como base os registros da memória. Sendo portanto, relevante conhecer como funciona a memória das crianças. Nos Estados Unidos e na Europa, nas décadas de 80 e 90, inspirados por questões da área jurídica, pesquisadores da psicologia cognitiva começaram a investigar a memória e os processos que poderiam influenciá-la.

Schacter (1999) apontou que:

a passagem do tempo está entre os principais fatores que afetam negativamente a qualidade de uma recordação, uma vez que promove o esquecimento e facilita a ocorrência de distorções da memória. Com o tempo, nossas recordações perdem a "força" e a "riqueza", tornando-se mais genéricas, pobres em detalhes e com menor vivacidade. Tal processo pode ser observado tanto em adultos como em crianças.

Segundo Pinho (2010), particularmente com crianças, o tempo além de promover o esquecimento e distorcer as memórias, altera sua percepção de mundo, de si e dos outros. Ao passo que a criança amadurece as suas memórias ganham outros significados e estas passam a compreender o mundo e suas recordações de forma diferente. Por este motivo, a colheita de um depoimento deve acontecer o mais rápido quanto for possível, para preservar sua qualidade.

O obstáculo à nossa memória não se esgota apenas na passagem de tempo, as técnicas de entrevista utilizadas para colher esse depoimento também constituem-se fator de grande influência na qualidade de um relato, especialmente com crianças. A forma como elas são entrevistadas podem interferir em suas lembrança, dando-as sugestões ou estímulos para falsificações (CECI & BRUCK, 1995).

Ceci, Bruck e Battin apud Welter et al. (2000), elencaram três formas através das quais um entrevistador pode vir a sugerir um padrão de respostas às crianças e o que deve ser feito para evitá-los:

(1) o estilo particular de questionar;
pesquisas demonstram que crianças pré-escolares podem dar uma resposta a uma pergunta do tipo "sim" e "não", ainda que não tenham a menor ideia sobre qual a resposta correta, não compreendam a pergunta e mesmo quando uma resposta desse tipo é impossível. Além disso, as crianças pequenas evidenciam uma probabilidade substancialmente maior a aquiescer a questões do tipo sim/não, do que negá-las. Evitar a repetição de perguntas, assim como, perguntas com tom ameaçador.

(2) as características globais ou a "atmosfera" da entrevista;
A organização do ambiente físico, incluindo a sala na qual uma criança irá prestar seu depoimento, também pode contribuir para gerar um clima intimidador, desigual e estressante. Com base em conhecimentos apontados por estudos científicos na área da sugestibilidade infantil, diversos países (Inglaterra, Escócia, Estados Unidos, Espanha, entre outros) têm implementado reformas legais para contemplar peculiaridades dos depoimentos infantis, no sentido de reduzir o nível de estresse para a criança e aumentar a validade da prova testemunhal. Um ambiente mais amistoso, que tenha acesso a equipamentos de áudio e vídeo evitando-se que a criança tenha que testemunhar pessoalmente e vigiando se houve sugestão por parte do entrevistador.

(3) a utilização de determinados estímulos e/ou técnicas, que suscitem, segundo os autores, "experiências fabricadas" (tais como o uso de bonecos anatômicos e outros recursos).

Os conhecimentos acumulados ao longo de anos de pesquisa científica sobre a memória têm oferecido contribuição relevante para a elaboração de técnicas e protocolos de entrevistas, que têm como objetivo maximizar a quantidade de informação correta a ser evocada e minimizar a quantidade de erro envolvida nos processos mnêmicos.

No Reino Unido existe a Lei "*Youth Justice and Criminal Evidence Act 1999*"¹⁰, que originou na elaboração do documento "*Achieving Best Evidences in Criminal Proceedings: Guidance on Interviewing Victims and Witnesses, and Special*

¹⁰Lei da Justiça Juvenil e Prova Criminal de 1999.

Measures"¹¹, confeccionado por um grupo interdisciplinar, que inclui profissionais de órgãos policiais e judiciais, técnicos da área da saúde e pesquisadores da área da psicologia do testemunho, no intuito de orientar as pessoas responsáveis por coletar os depoimentos de crianças e adolescentes em situações judiciais e vulneráveis a como conduzir essas entrevistas (WELTER *et al.*, 2000)

No Brasil, as técnicas para se colher o testemunho de crianças em processos judiciais não traduz um modelo único. Há uma diversidade de denominações e de procedimentos sendo realizados, assim como ocorre em outros países (ARANTES, 2012). Pode-se usar como exemplo o “Projeto de Atendimento Não Revitimizante de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência”, lançado em maio de 2011, em São Paulo (SP) ou a “Audiência Sem Trauma”, usada na Vara de Crimes contra a Criança e ao Adolescente em Curitiba (PR) (BRITO & PEREIRA, 2012).

No entanto, no dia 11 de dezembro de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), o decreto nº 9.603/2018 que regulamenta a Lei 13.431/2017, estabelecendo garantias e procedimentos para a escuta e tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante inquéritos e processos judiciais. O texto foi apreciado pela Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CIEVSCA) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Ortega (2018) separou, de acordo com a nova Lei, as duas formas peculiares de oitiva, quais sejam:

Escuta especializada: é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (artigo 7º).

Depoimento especial (ou depoimento sem dano): é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigo 8º). É realizado de forma multidisciplinar (com auxílio especialmente de assistente social ou psicólogo), permitindo um ambiente menos constrangedor e mais propício para a busca da verdade.

O depoimento especial deve ser realizado uma única vez, em uma sala apenas com um psicólogo ou assistente social, enquanto o Juiz, o Ministério Público, Defensor e acusado, permanecem em sala de audiência, local diferenciado do pri-

¹¹ A obtenção de melhores evidências em processos penais: orientação sobre entrevistas com vítimas e testemunhas e medidas especiais.

meiro. As salas são conectadas por um sistema fechado de áudio e vídeo, onde é possível, a partir da sala de audiências, ouvir e ver a criança respondendo os questionamentos formulados pelo assistente ou psicólogo assim como interagir com ela, fazendo perguntas para o técnico que a acompanha. É o técnico quem entrevista a criança e/ou o adolescente, pois é ele quem detém a técnica para tal. Este depoimento é filmado e o DVD acompanha o processo (VILLELLA, 2018).

Conforme estudos de Pisa e Stein (2007) importante diferenciar entrevista forense de entrevista terapêutica, pois a primeira busca evidências do crime, relato de fatos e a maior aproximação possível da realidade. Já a segunda prioriza ajudar o menor nos seus conflitos internos e traumas psíquicos, mesmo que baseados em fantasia.

Segundo Brito e Parente (2012), esses profissionais (psicólogos, assistentes sociais, entre outros), são chamados de intermediários e participam do procedimento para salvaguardar os interesses da criança, em prol de sua proteção e também, para suprir a incompetência dos operadores do Direito para realizar diretamente esta atividade.

Jacinto (2009), por outro lado, afirma que mesmo com todas as técnicas usadas pelos profissionais e cuidado empregado nisso, não é garantia que se possa adquirir a verdade real, apenas uma verdade parcial e subjetiva. Ademais, há a necessidade de capacitar diversos profissionais nesse campo uma vez que a multidisciplinariedade nesses casos exige um trabalho em conjunto para que a informação chegue ao judiciário da forma mais fidedigna possível.

De acordo com Villela (2018), o depoimento especial deve ocorrer no máximo até 30 dias após a revelação às autoridades do fato lesivo à criança, devido a passagem de tempo prejudicar as lembranças. Além disso, o próprio perito pode ser ouvido em juízo, para esclarecer dúvidas, trazidas pelas partes ou pelo julgador, sobre o depoimento. Esses esclarecimentos podem ser feitos pessoalmente ou por escrito.

Outro ponto importante de menção é que a criança não é encaminhada de imediato a um atendimento psíquico, antes ela é periciada e submetida ao depoimento especial. Após a escuta o próprio Sistema de Justiça encaminha a criança para a rede de proteção e tratamento. Esse procedimento é justificado para manter a vivacidade das memórias e evitar a submissão desta criança a diversas oitivas consecutivas, sem o cuidado técnico necessário, o que provocaria mais dano do que

benefícios para os infantes e suas famílias, obedecendo, assim, o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente. (VILLELA, 2018)

Para Fariello (2017), a técnica evita perguntas impertinentes e que causem sofrimento à criança, já que o profissional poderá adaptá-las a forma de abordagem que estaria usando no infante. Antes da criação das salas de depoimento especial era muito comum que crianças fossem obrigadas a responder perguntas feitas, durante a audiência, por advogados de defesa, sem qualquer filtro como: “você tentou seduzi-lo? Você teve prazer na relação? Que roupa você estava usando?”. Fariello (2017), continua:

Antes disso, com frequência as crianças entravam chorando muito na audiência, após ficar frente a frente com o suposto abusador, e os juízes ficavam sem saber se adiavam o julgamento, ou se começavam mesmo assim. Sem ter muita alternativa, por vezes os juízes acabavam pedindo para que homens se retirassem da sala no caso da oitiva de meninas. O estupro é um crime que causa vergonha e culpa na vítima, mulheres adultas já se desestruturam nos depoimentos, imagine crianças.

Deste modo, observa-se que o depoimento especial é uma alternativa, embora não ideal, pelo menos melhor, ao antigo sistema. As crianças no passado eram obrigadas a sentar em frente a juízes, advogados e ao próprio abusador ao contar seus relatos, sendo interrogadas de maneira completamente inapropriada e irresponsável. Por mais estudos que existissem comprovando a complexidade da memória em uma criança, eles eram descartados pela gana em conseguir desvendar um crime e prender seu culpado. Os traumas que essas oitivas acarretaram e a confiabilidade desses depoimentos para condenar alguém é algo que deve ser lembrado apenas para nunca mais ser repetido.

4.3 Opiniões divergentes da Psicologia e do Direito sobre o Depoimento especial

O depoimento especial, no entanto, não possui unanimidade de aceitação entre os estudiosos, principalmente na área da Psicologia. Estes começaram a problematizar qual seria de fato a participação do psicólogo em depoimentos infantojuvenis e sua contribuição em casos de abuso sexual contra criança e adolescente.

O Conselho Federal de Psicologia (2009) em uma análise bastante criteriosa sobre o método, compreendeu, que o Depoimento Especial não respeita os

princípios dos Direitos Humanos. Ademais, a prática viola princípios éticos do próprio psicólogo em sua formação, fazendo com que ele se porte como um inquiridor e perca sua autonomia:

Pode-se dizer que a preocupação com a temática escuta de crianças e adolescentes diz respeito a dois aspectos: o papel profissional do psicólogo e a garantia de direitos. Pensar o papel profissional implica pensar se a escuta é atribuição de psicólogos e como ela deve se dar procedimentalmente, como ela se insere no compromisso ético-político da Psicologia. A escuta pode se realizar tendo em vista a descoberta de fatos, confirmando violências. O compromisso de psicólogos, nessa perspectiva é de resguardar a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, compromissos lastreados pela afirmação da vida e sua potencialização em que a pessoas precisam de cuidados.

O CFP (2009) continua, ao ressaltar que o fato do Depoimento Especial ser realizado em uma sala preparada e equipada, não quer dizer que haverá redução de danos ou diminuição do sofrimento psíquico, pois fantasias, erros, esquecimentos, sonhos, lapso de memória entre outros, fazem parte do universo infantil. Além de que, coloca em jogo o direito da criança de não falar, pois não respeita seu tempo e muito menos sua privacidade.

Com o denominado “depoimento sem dano” será dada a criança o direito de ser ouvida ou a obrigação de testemunhar. Ser induzida a testemunhar não seria outra forma de violência? Estaria a criança obrigada a depor? Os pais podem se opor e não permitir que seus filhos testemunhem? Assumem crianças e adolescentes, na condição de testemunha, o compromisso de dizer somente a verdade? Poderão se recusar a falar? Teriam todas as crianças e adolescentes condições de entendimento do contexto no qual se encontram? Entendem as consequências de seu depoimento?

Outro ponto tocado pelo Conselho Federal de Psicologia (2009) é que nesta função o Psicólogo é meramente um reprodutor de perguntas, subordinado tecnicamente ao juiz, causando-lhe confusão entre a sua própria competência e a jurídica. Para o Conselho, o psicólogo apenas preenche uma lacuna deixada pela incapacidade do judiciário de tornar esses depoimentos mais “humanizados”.

Diante de tamanhas divergências, foram baixadas as Resoluções CFESS Nº 554/2009 e CFP Nº 010/2010, proibindo os profissionais dessas áreas a participarem da inquirição de crianças pelo novo método. No entanto, várias ações foram propostas no intuito de suspender essas medidas, uma vez que essa proibição com-

prometeria o trabalho do judiciário, o que foi acolhido pelos tribunais quando o Conselho Nacional de Justiça expediu Recomendação (nº 33/2010), orientando todos os Tribunais de Justiça do Brasil a implantarem as salas de depoimento especial para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual (COSTA, 2018).

Gonsalves (2012), todavia, não concorda com o posicionamento dos psicólogos da área. Segundo ele, o sistema judiciário atual é pautado em leis de décadas atrás e a inquirição feita as crianças nos dias atuais, com demasiadas e repetitivas entrevistas, interrogatórios, sendo feitas por autoridades policiais e judiciários sem tato e cuidado é cruel e seria irresponsável deixá-la deste modo.

O principal motivo da criação do depoimento especial foi a proteção da vítima, tratá-la como um ser em desenvolvimento, que necessita ser ouvida de forma diferenciada, de acordo com seu tempo e espaço, mas principalmente evitar contato com seu agressor, Gonsalves (2012) defende:

a participação de profissionais especializados pode levar a revelação sim; no entanto, o principal fator contribuinte é evitar que a vítima passe por tamanho sofrimento sozinha, desamparada. Um dos papéis do psicólogo seria então o de um pilar, um chão, uma base, permitindo que a mesma possa falar de seus sofrimentos sem ser julgada ou sentir-se exposta, acolhendo, estabelecendo o rapport e uma relação de confiança, ouvindo-a, orientando-a e auxiliando-a em casos de necessidade de tratamento psicoterapêutico.

Cordeiro (2012), chama atenção para outro fato, ao dizer que não se pode ignorar a fala de uma criança, uma vez que a vítima é a pessoa mais apropriada para contar o que lhe ocorreu. Sendo assim, o depoimento infantil deve ser validado como prova. Critica ainda, as grades curriculares dos cursos de graduação em Direito pela ausência de disciplinas de técnicas de entrevistas.

Para Zotto & Mehl (2017), trata-se de uma discussão que tem um lado voltado a evolução, a construção de algo inovador, a busca de um modelo diferenciado e especial para indivíduos em fase de desenvolvimento, já de outro, uma crença errônea e retrospectiva, embasada em aspectos de poder e autonomia da profissão. Ademais:

Enquanto não houver a criação de um novo modelo, conclui-se que o Depoimento especial, a partir das considerações supracitadas, seria a melhor forma de inquirir crianças e adolescentes acometidos por violência, onde todas as profissões devem exercer essa atividade de maneira conjunta, promovendo o diálogo e respeitando os limites de atuação de cada um. É um grande passo tanto para a Psicologia,

quanto para o Sistema Judiciário, para a criança e para a sociedade em geral, onde a atuação do psicólogo ocorre de maneira humanizada, minimizando o mal que cerca aquela vítima.

Zotto & Mehl (2017), continua, citando o aumento nos índices de condenações onde o depoimento sem dano foi implantado e dá sugestão através da realização de pesquisas de campo, avaliando o projeto em relação aos seus pontos fortes e fracos para, posteriormente, elaborar metas que possam aperfeiçoá-lo, além de averiguar e comprovar sua eficácia com dados mais concretos.

Criar discussões com todas as áreas para que, de maneira conjunta, possam pensar em formas de realizar as inquirições e/ou aperfeiçoá-las é um ótimo passo para avaliar o projeto e priorizar aquele que minimiza de fato o sofrimento das vítimas que acolhe (ZOTTO & MEHL 2017).

O Conselho Federal de Psicologia (2009) também dá soluções a este impasse ao falar da importância do compartilhamento de propostas distintas de atuação que possam se entrelaçar em objetivos comuns. Assim como, uma interdisciplinaridade precisa ser construída em cima da autonomia entre as equipes, criando e mantendo um limiar de relações profissionais baseado na confiança e consideração dos seus pareceres. Depende de mais discussões através de audiências públicas, esclarecendo pontos divergentes focados na ética profissional, haja vista que o Código de Ética dessas categorias exige sigilo no atendimento de seus pacientes.

Dessa forma, é possível concluir que para o Conselho Federal de Psicologia esse tipo de depoimento não tem nada de especial, pelo contrário, é agressivo, danoso, promove a revitimização e viola o direito das pequenas vítimas. Já para o Direito, este tipo de método foi um avanço, um passo à frente dos velhos hábitos judiciais, que outrora preocupados em descobrir um culpado faziam isso mesmo que fosse em cima do que restou da vítima.

Ambas as áreas são resistentes quanto as suas opiniões sobre o depoimento especial, cuidando cada qual do seu objeto de estudo, buscam alcançar o fim desejado como meta profissional. A Psicologia no entanto mostra-se a frente nesse caso, visto que estuda com mais propriedade o ser, o comportamento humano e seus processos mentais. O Direito precisa de humildade em certas ocasiões e essa é um bom exemplo. A interdisciplinariedade se destaca aqui não mais como um au-

xílio secundário, uma contribuição discreta ou sequer um facilitador, ela se destaca como algo que sabe mais e necessita de escuta imediata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a temática do depoimento especial, com ênfase na sua confiabilidade como prova no processo e os danos que possivelmente acarreta nas crianças que são submetidas a tal método.

Falou-se no problema da violência sexual infantil, como ela cresce a cada dia e independe do contexto econômico ou cultural a qual o infante está inserido. Notou-se que no Brasil, especialmente, há uma falta de controle nas denúncias de violência sexual, tornando o problema ainda maior por não conhecê-lo em sua plenitude. Os números são importantes para dimensionar o problema e encontrar formas de combatê-lo.

Destacou-se a contribuição do papel terapêutico para as vítimas crianças e a importância do resgate de sua autoestima através de uma rede de proteção que a faça confiar novamente nas pessoas, desenvolvendo uma sexualidade natural desta vez, conforme o seu próprio tempo e estímulos. A reestruturação emocional a longo prazo na criança após um processo judicial é essencial para evitar transtornos psicopatológicos.

Percebeu-se ainda a importância da Psicologia para o Direito, principalmente, no que se refere ao testemunho e confiabilidade das memórias. A interdisciplinariedade que sempre permeou essas duas áreas e todas as discussões que possibilitaram avanços para ambas, foi de importância ímpar para entender e solucionar diversos casos ao longo dos anos.

Observou-se embora as divergências entre a Psicologia e o Direito em relação ao depoimento especial, enquanto de um lado a preocupação na sua revitimização e falsas memórias de outro a preocupação da impunidade por ter em mãos apenas seu depoimento como prova. Após longos debates e sugestões as duas áreas não conseguiram entrar em um consenso definitivo até hoje.

Diante do exposto, a presente monografia chegou às seguintes

conclusões:

A violência sexual infantil é um problema enorme e que aumenta a cada dia. Denunciar esse tipo de crime é tarefa difícil à vítima, que quando consegue se dá conta que provar suas próprias palavras é tarefa ainda mais difícil. Adicionar crianças a essa equação faz com que o Direito tenha um problema ainda maior em mãos.

O testemunho como prova em um processo diz respeito a confiabilidade da mente humana e sua capacidade de guardar memórias, com o agravante na presente situação de se tratar de um ser humano ainda em desenvolvimento, portanto dar espaço a Psicologia aqui vai além da interdisciplinariedade inerente ao Direito, é uma necessidade que beira a obrigação.

Quem deve estar sentado na cadeira da frente nessa discussão é a Psicologia, não para ser instrumento de perguntas do juiz mas para encontrar formas de entender essa criança, protegê-la de inquirições irresponsáveis e fazer com que no seu tempo ela consiga falar sobre o assunto sem sentir que deve, mas que pode se quiser.

No entanto a urgência do Direito tem sua justificativa, a impunidade nesses crimes é recorrente por ser eles cometidos de forma clandestina, o depoimento da vítima as vezes parece o último suspiro de esperança para encontrar o caminho da justiça e a prevenir a reincidência, porém isso não pode fazer com que os fins justifiquem os meios, uma sentença condenatória não pode ser mais importante do que a recuperação de uma vítima que está no começo de sua vida.

Conclui-se que não existe vencedores nesse debate, apenas a confiança num trabalho em conjunto melhor, o espaço para Psicologia encontrar formas de ajudar a criança vítima a restaurar seu equilíbrio mental e a paciência do Direito ao esperar seu tempo, enquanto busca novas provas a fim de retirar a pressão desse depoimento de ser tudo o que se tem para fundamentar uma sentença.

Esta pesquisa não teve a pretensão de esgotar as discussões sobre o assunto. O mesmo merece ser aprofundado em trabalhos posteriores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. C. **Violência Doméstica: Um Desafio para a Formação do Pediatra**, 1998. Dissertação de Mestrado. Instituto de medicina social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1998;

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária, v. 2**. Coimbra: A. Amaro, 1981-1982;

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária**. Armênio Amado Editor, Coimbra, 1955;

ALTOÉ, S. E. **Atualidade da psicologia jurídica**. 2001. Disponível em:
<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1400/psicologia_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23 de março de 2019;

ARANTES E. M. M. O depoimento sem dano. In: AZAMBUJA, M. R.; FERREIRA, M. H. M.(orgs.) **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre : Artmed, 2011, p. 79-87;

ARANTES, E. M. M. (2012). **Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário**. Psicologia Clínica, 24(1), 45-56. <https://doi.org/10.1590/S0103-56652012000100004>;

ARANTES, E. M. M. Pensando a psicologia aplicada à justiça. In H. S. Gonçalves & E. P. Brandão. **Psicologia jurídica no Brasil**. (pp.15-49). 2004. Rio de Janeiro: NAU Editora;

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004;

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Pele de asno não é só história... um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família**. São Paulo: Rocca, 1998;

BOCK, Ana Mercedes Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia**. 13. ed. Reform. E ampli. – São Paulo: Saraiva 2002;

BRASIL, Ministério da Saúde (MS), (1999). **Norma técnica prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. Brasília: ministério da saúde; 1999;

BRASIL, Ministério da saúde. **Boletim Epidemiológico 27: Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. 2011 a 2017. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>> Acesso em 17 de abril de 2019;

BRASIL, Ministério da Saúde. **Orientação para gestores e profissionais de saúde. Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências**. Brasília/DF, 2010. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf> Acesso em 12 de abril de 2019;

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 5 de maio de 2019;

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 30 de abril de 2019;

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 De Dezembro de 1940**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 12 de abril de 2019;

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF;

BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm> Acesso em 01 de abril de 2019;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

Brito, L. M. T., & Parente, D. (2012). **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178-186.

<https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100020>;

Brown, R. D., Goldstein, E., & Bjorklund, D. F. (2000). **The history and zeitgeist of the repressed-false-memory debate: Scientific and sociological perspectives on suggestibility and childhood memory**. In D. F. Bjorklund (Ed.). *False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications* (pp. 1-30). New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers;

Brown, R. D., Goldstein, E., & Bjorklund, D. F. (2000). **The history and zeitgeist of the repressed-false-memory debate: Scientific and sociological perspectives on suggestibility and childhood memory**. In D. F. Bjorklund (Ed.). *False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications* (pp. 1-30). New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers;

CARDOSO, Diana Carolina Isidoro Logrado; CANIÇO, Professor Doutor Hernâni Pombas. **Abuso sexual infantil**. Disponível em:

<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/33713/1/Abuso%20Sexual%20Infantil%20C%20FMUC%20202016%20Diana%20Cardoso.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2019;

CARVALHO, Fernanda Daltro Santos. **Abuso Sexual Infante-Juvenil: implicações na personalidade da vítima**. 2005. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Psicologia do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. Novembro/2005. Disponível em

<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2742/2/20109769.pdf>> Acesso em: 18 de abril de 2019;

Ceci, S. J., & Bruck, M. (1995). **Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of children's testimony**. Washington: APA;

COGO, Karine Suéliet et al., **Consequências psicológicas do abuso sexual infantil**. *Unoesc & Ciência-ACHS*, v. 2, n. 2, p. 130-139, 2011. Disponível em:

<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/achs/article/viewFile/667/pdf_215> Acesso em: 18 de abril de 2019;

CONANDA. **NOTA PÚBLICA: Participação de criança como testemunha em**

processo criminal. 2008. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/nota_conanda_d_eoimento_sem_danos_2008.pdf> Acesso em 12 de maio de 2019;

CORDEIRO, C. F. **Os três macacos.** In: PAULO, B. M (Org.) Psicologia na prática jurídica – a criança em foco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 307-311;

DAY, V.P, TELLES, L.E.B, Zoratto PH, Azambuja MRF, Machado DA, Silveira MB, et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Rev. Piquiatr.Rio Gd. Sul 2003 25: 1-15;

ECONOMIST, The. **Out of the shadows.** Disponível em:

<<https://outoftheshadows.eiu.com/>> Acesso em 17 de abril de 2019;

FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei.** 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei>> Acesso em 13 de maio de 2019;

FERREIRA, M. H. M.; ROCHA, V. Normalidade e desvios do comportamento vincular materno. In: AZAMBUJA, M. R.; FERREIRA, M. H. M. (orgs.) **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre : Artmed, 2011;

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérغامo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2019;

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto.** Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 158-167, 1994;

FONTES, Luiz Felipe Campos. et al. **Violência sexual na adolescência, perfil da vítima e impactos sobre a saúde mental.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2919.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2019;

FRANÇA, Fátima. **Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. Psicologia: Teoria e Prática,** São Paulo, vol. 6, no. 1, p. 73-80, 2004;

FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud,** Rio de Janeiro, Imago, 1976;

FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993;

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual.** São Paulo: Summus, 1997;

GOMES, Luiz Flávio. Depoimento de crianças em processos requer cuidado e deve ser evitado. 2008. Disponível em: <<https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/33606/depoimento-de-criancas-em-processos->

requer-cuidado-e-deve-ser-evitado-o-prof-luiz-flavio-tambem-compartilhou-sua-opinia> Acesso em 10 de maio de 2019;

GONSALVES, G. A. B. **A importância da escuta do psicólogo no sistema judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil**. In: PAULO, B. M (Org.) Psicologia na prática jurídica – a criança em foco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 184-190;

GORPHE, Francois. **La Critica del Testimonio**. Editorial Reus, Madrid, 1933;

HALKON, Ruth. Killer Women: Chilling moment boy, 7, weeps and tells hushed court how mum drowned sister in front of him. 2016. Disponível em: <<https://www.mirror.co.uk/news/world-news/killer-women-chilling-moment-boy-8002690>> Acesso em 10 de maio de 2019;

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O depoimento infantil nos crimes sexuais** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275982,31047-O+depoimento+infantil+nos+crimes+sexuais>> Acesso em: 01 de maio de 2019;

JUNIOR, Ney Fayete de Souza. **Prova Criminal: o Testemunho Infantil**.1999;

LAGO, Vivian de M. et al. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>> Acesso em 23 de março de 2018;

LEAL, Liene Marta. **Psicologia Jurídica: história, ramificações e áreas de atuação**. In: Diversa, ano 1, n. 2, jul./dez. 2008, p. 171-185;

LEITE, C. C. (2008). **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo**. Revista do Ministério Público, 28: 7-13;

LEVER, Evelyne. **Maria Antonieta: A última rainha da França**. Tradução de S. Duarte. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2004;

MARQUES, Gilsiane Maria Vasconcelos; TELES, Mayara Soares Brito;

FEIJÃO, Georgia Maria Melo. **Psicologia e abuso sexual infantil: uma delicada e essencial intervenção**. Disponível em: <http://faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/encontro_de_iniciacao_a_docencia/servico/pdfs/Artigos/Psicologia_e_abuso_sexual_infantil_uma_delicada_e_essencial_intervencao.pdf> Acesso em: 18 de abril de 2019;

Mendonça RNS, Alves JGB, Filho JEC. **Gastos hospitalares com crianças e adolescentes vítimas de violência, no Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v18n6/13253.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2019;

MINAYO, M.C.S. **Violência: um problema para a saúde dos brasileiros**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, Ed. Atlas, São Paulo, 1994;

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Atuação do Psicólogo no Campo Jurídico. Psicólogo**. Edição 05/2012. Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/atuacao-do-psicologo-no-campo-juridico>>. Acesso em 24 Mar 2019;

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência sexual infantil intrafamiliar: não há apenas uma vítima!**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/39>> Acesso em 17 de abril de 2019;

MITIERMAYER, C. J. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. Livraria do Editor, Rio, 1871;

MONICA Jacinto. **O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças**. 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1447.html>> Acesso em 13 de maio de 2019;

MORRI, Letícia. BBC Brasil São Paulo: **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>> Acesso em 17 de abril de 2019;

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Nova Lei 13.431/17 dispõe sobre o depoimento sem dano**. 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano>>. Acesso em 12 de maio de 2019;

Padilha, M. G. S.; Antunes, M. C. (2011) **Considerações sobre o depoimento sem dano em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes**. In: Williams, L.C.A.de A., & Araújo, E.A.C. (Orgs.). *Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar*. (p.173-179) Curitiba, PR: Juruá;

PEREIRA, Anabela Almeida Teixeira. **PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO INFANTIL: Verdades e mentiras na cena judicial**. 2014. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6305/DM_Anabela%20Pereira.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 de maio de 2019;

PEREIRA, S. M.; FERRIANI, M. G. C.; HIRATA, M. C. **Adolescer: compreender, atuar, acolher: Projeto Acolher/ Associação Brasileira de Enfermagem**. Brasília: ABEn, 2001;

Pinho, M. S. (2010). **Desenvolvimento da memória autobiográfica na infância e na adolescência**. In A. C. Fonseca (Ed.), *Crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar* (pp. 477-498). Coimbra: Almedina;

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. *Revista dos Tribunais*. Ano 96. Vol. 857. P. 456 - 477. São Paulo: mar. 2007;

Poiares, C. & Louro, M. **Testemunho infantil – realidades ou fantasias?**. 2012. Abordagem juspsicológica;

PRADO, Luiz Régis. **In Falso Testemunho e Falsa Perícia**. Ed. Saraiva, 1984, p. 16;

PRADO, M. C. C. A. (Org.). **O mosaico da violência**. São Paulo: Vetor, 2004;

PSICOLOGIA. Conselho Federal de Psicologia. Resolução n.º 014/00 de 20 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/etica/temas_atuais/especialistas-resolucao-cfp-14-00.html> Acesso em 01 de abril de 2019;

PSICOLOGIA. Conselho Federal de Psicologia. Site Oficial. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/cfp/conheca-o-cfp/>> Acesso em 24 Mar 2019;

PSICOLOGIA. Conselho Federal. **Conselho federal de psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual**. 2009. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>> Acesso em 13 de maio de 2019;

REICHENHEIM, M.E, HASSELMANN, M.H, MORAES, C.L. **Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de violência infantil doméstica propostas de ação**. Ciênc. saúde coletiva [serial on the Internet]. 1999;

Roediger, H. L. III., & McDermott, K. B. (2000). **Distortions of memory**. In E. Tulving, & F. I. M. Craik, *The Oxford Handbook of Memory* (pp. 149-162). Oxford, England: Oxford University Press;

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões**. São Paulo: Vetor, 2007;

SACRAMENTO, Livia de Tartari e. **Psicologia Jurídica: um campo profícuo de atuação**. Colunista do site RedePsi. Matéria datada de 08 de fev de 2011. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2011/02/08/psicologia-jur-dica-um-campo-prof-cuo-de-atua-o/>> Acesso em 01 de abril de 2019;

SALGADO, Daniel. **Atlas da Violência 2018: Crianças são maiores vítimas de estupro no país**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-criancas-sao-maiores-vitimas-de-estupro-no-pais-22747251>> Acesso em 17 de abril de 2019;

SANDERSON, C. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005;

SCHABELL, C. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**. 7(1), 13-20. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002> Acesso em 12 de março de 2019;

Schacter, D. L. (1999). **The seven sins of memory: Insights from psychology and cognitive neuroscience.** *American Psychologist*, 54, 182-203;

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica, uma ciência em expansão. Psique Especial Ciência & Vida**, São Paulo, ano I, n. 5, p. 6-7, 2007;

SILVEIRA, M. V. O litígio nas separações. In I. M. C. C. Souza. **Casamento uma escuta além do judiciário.** (290p). 2006. Florianópolis: Vox Legem;

Stein, L. M., & Neufeld, C. B. (2001). **Falsas memórias: Por que lembramos de coisas que não aconteceram?** *Arquivos de Ciências da Saúde UNIPAR*, 5, 179-186.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004;

VILLELA, Denise Casanova. **Depoimento Especial e Perícia Psíquica.** 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1465.html>> Acesso em 12 de maio de 2019;

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; LOURENÇO, Ana Paula Schmidt Lourenço; ULLRICH, Larissa Brasil; STEIN, Lilian Milnitsky Stein; PINHO, Maria Salomé Pinho. **Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.** 2010. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1412.html>> Acesso em: 30 de abril de 2019;

ZAUPA, M. L. S. **A Necessidade da Psicologia Jurídica no Brasil e suas Consequências no Direito de Família.** Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente-SP, 2012. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3121/2883>> Acesso em 02 de abril de 2019;

ZOTTO, Alexandre Rafael Dal; MEHL, Thais Ghisi. **O depoimento sem dano e a atuação do psicólogo jurídico.** 2017.